

Parecer nº 57/IEF/PE SETE SALÕES/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0059299/2021-21

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	1370.01.0032504/2021-27 / 04177/2020
Fase do licenciamento	LOC (LAC2)
Empreendedor	BELMONT MINERAÇÃO LTDA
CNPJ / CPF	16.941.833/0001- 97
Empreendimento	BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (PEDREIRA ITABIRA)
DNPM / ANM	830.142/1978
Atividade	A-02-09-7 -Extração de Rochas para a Produção de Britas - Produção Bruta 180.000 t/ano
Classe	4
Condicionante	4 - Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF n.º 27/2017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Prazo: Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença.
Enquadramento	Art. 36 da Lei nº 14.309/2002 - § 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
Localização do empreendimento	Zona Rural, Fazenda Belmont, Itabira/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Piracicaba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	23,80 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECEFM	Geomil - Serviços de Mineração Ltda
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Itueta /MG
Área proposta (hectares)	24 ha

Número da matrícula do imóvel a ser doado	13.155
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Elcio Inácio de Souza e outros

2 - INTRODUÇÃO

Em 28 de maio de 2022, o empreendedor **BELMONT MINERAÇÃO LTDA** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **BELMONT MINERAÇÃO LTDA**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **BELMONT MINERAÇÃO LTDA**, de CNPJ nº **16.941.833/0001- 97**, formalizou seu processo regularização em 30/06/1994, data anterior à publicação da Lei 20.922/2013. O processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 00062/1994/003/1994, na modalidade de Licença de Operação, teve como objeto a implantação da atividade principal: A-02-09-7- Extração de Rochas para a Produção de Britas - Produção Bruta 180.000 t/ano, para a qual foi emitida licença de operação LO nº 216/1994. A regularização da compensação do empreendimento veio como condicionante de sua licença mais recente, a Licença de Operação Corretiva (LOC) formalizada dia 30/09/2020, na Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro (SUPRAM/LM). Conforme dados abaixo:

Quadro 02. Histórico de regularização ambiental do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

PA COPAM N°	FASE DO LICENCIAMENTO	DATA DE CONCESSÃO DA LICENÇA	DATA DE VALIDADE DA LICENÇA
00062/1994/002/1994	LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	28/07/1994 (LI n.º 063/1994)	INFORMAÇÃO NÃO DISPONÍVEL E/OU DIVERGENTE
00062/1994/003/1994	LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	24/11/1994 (LO n.º 216/1994)	30/10/2003
00062/1994/005/2003	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - RENLO	19/05/2005 (RENLO N.º 296/2005)	19/05/2011
00062/1994/007/2007	LICENÇA PRÉVIA - LP + LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI (AMPLIAÇÃO PDE)	19/12/2008 (LP+LI N.º 020/2009)	18/12/2014
00062/1994/008/2010	LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO (AMPLIAÇÃO PDE)	21/12/2010 (LO n.º 008/2010)	21/12/2016
00062/1994/010/2011	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - RENLO	17/04/2012 (RENLO N.º 004/2012)	17/04/2018
00062/1994/015/2017	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - RENLO	PROCESSO ARQUIVADO EM 08/04/2020 E ASSINATURA DE TAC NA MESMA DATA E VÁLIDO POR 24 MESES	—
04177/2020 (PROCESSO EM ANÁLISE)	LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA - LOC	—	—

Fonte: SUPRAM/LM. Documento elaborado de acordo com informações dos autos do PA n.º 04177/2020 e consulta ao SIAM.

Fonte: Parecer PARECER ÚNICO (35802121).

Histórico da Regularização Ambiental do Empreendimento

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AA F/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DA IA solteira
04177/2020	30/09/2020	LOC	Nº 4177	30/06/2021	31/08/2026

O Parecer nº 88/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021 traz medidas mitigadoras e compensatórias florestais a serem cumpridas pelo empreendimento. Dentre as condicionantes elencadas no Parecer do documento autorizativo para licenciamento e intervenção ambiental, está a seguinte condicionante alvo deste parecer:

"4. Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF n.º 27/2017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença."

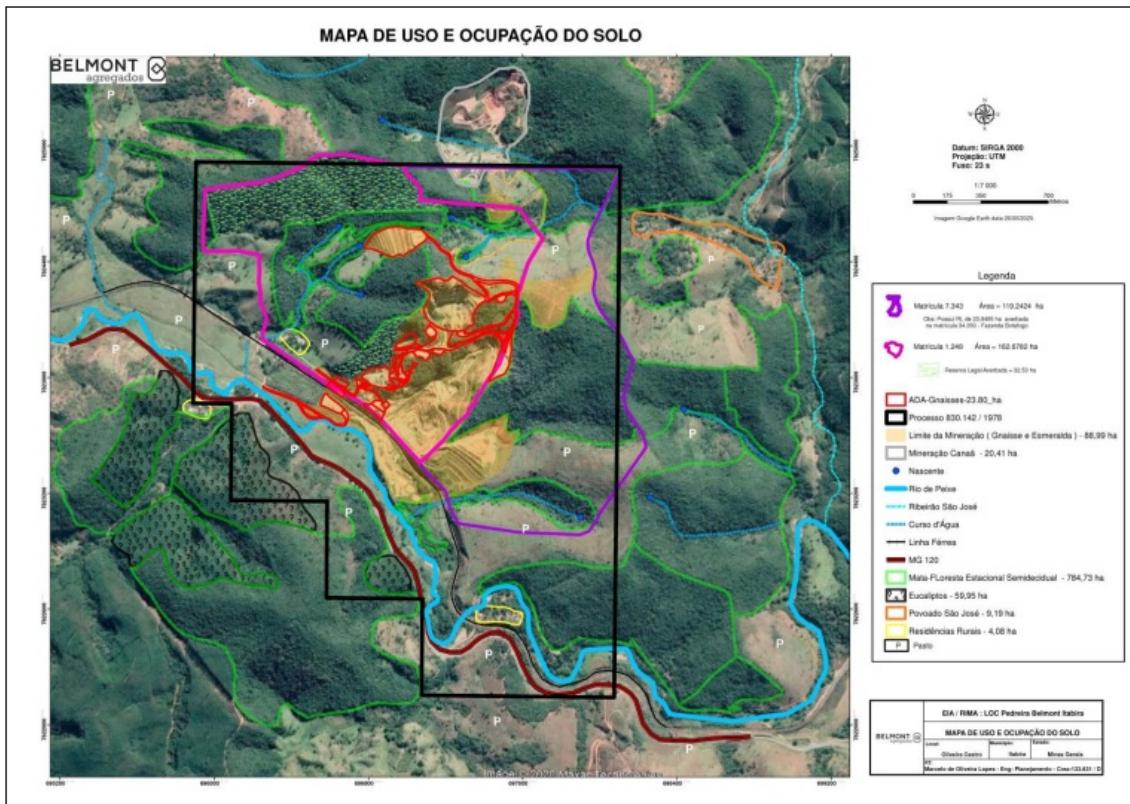
Em atendimento a condicionante o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária, junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 28 de maio de 2022.

Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto PECFM (35802107), o empreendimento se localiza na Sub-bacia do rio Piracicaba, Bacia Hidrográfica do Rio Doce, na localidade denominada Fazenda Belmont, município de Itabira/MG.

A atividade desenvolvida no empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (PEDREIRA ITABIRA), de Classe 4, é: A-02-09-7- Extração de Rochas para a Produção de Britas - Produção Bruta 180.000 t/ano. O empreendimento possui registro na Agência Nacional de Mineração - ANM nº **830.142/1978**.

Mapa de uso e ocupação do solo do empreendimento



Fonte: Projeto PEFCM (35802107), 2021.

ADA - Área Diretamente Afetada do Empreendimento

OCUPAÇÃO	ÁREA (HECTARES)
Frentes de lavoura	6,40
Pilha de estéril	3,50
Britagens	1,90
Demais estruturas	12,00
TOTAL	23,80

Fonte: Parecer PARECER ÚNICO (35802121).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas dos documentos presentes no processo 2100.01.0059299/2021-21, o empreendimento iniciou seu processo de regularização antes de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

O § 1º do Art. 36 da Lei nº 14.309 traz os critérios da compensação a ser atendida pelo empreendimento para sua regularização. Informando que a área proposta não deve ser menor que a ADA - Área Diretamente Afetada do empreendimento:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Tal medida é mencionada também no Art. 65 do decreto 47.749/2019:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento mineral, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

Dante desta caracterização o responsável pelo empreendimento, apresentou a proposta de uma área de 24 ha, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, como forma de compensação mineral:

"Neste sentido a Área Diretamente Afetada – ADA deste empreendimento, devidamente licenciada através da LOC nº 4177/2020 é de 23,80 ha. Cabe ressaltar que a proposta de compensação da empresa é de 24 ha." PECF, 2021.

Tal proposta em hectares também se encontra presente nas plantas e memorial descritivo da área destinada à compensação:



MEMORIAL DESCRIPTIVO ÁREA DE DESMEMBRAMENTO

Nome: FAZENDA CÓRREGO SANTO ANTÔNIO

MATRÍCULA: 13.155

Município: ITUÉTA

UF: Minas Gerais

Área (ha): 24 ha

Perímetro (m): 2.046 m

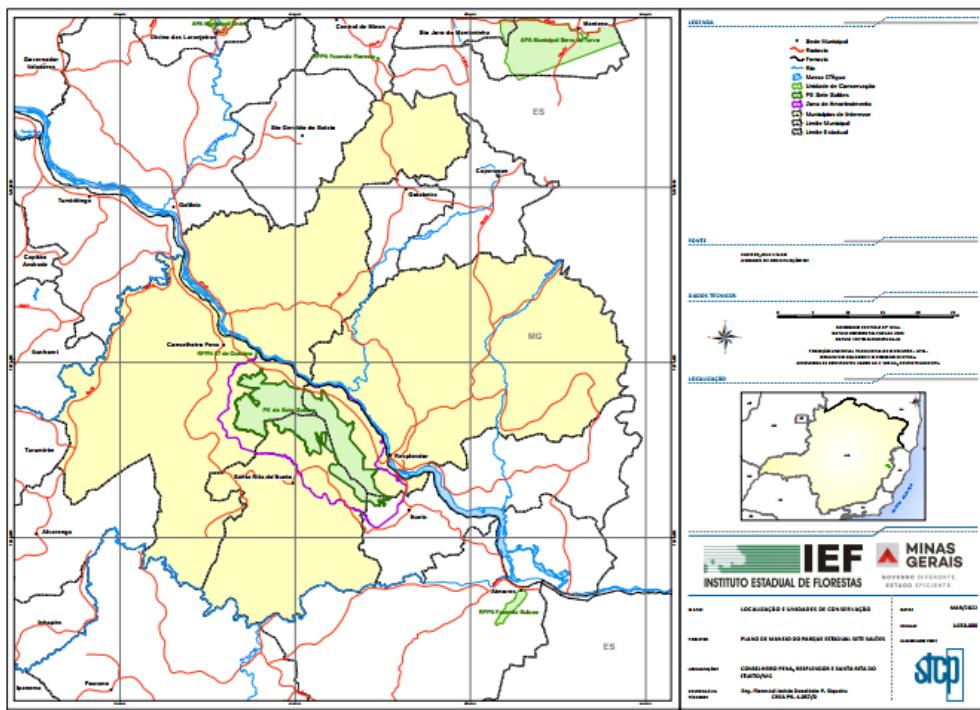
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7855811,3097 m., E 260260,8805 m., deste, segue com azimute de 86º 34' 58,48" e distância de 307,1131 m., até o vértice 2, de coordenadas N 7855829,6149 m., E 260567,4476 m., deste, segue com azimute de 78º 9' 45,65" e distância de 365,4692 m., até o vértice 3, de coordenadas N 7855904,5849 m., E 260925,1447 m., deste, segue com azimute de 176º 29' 20,97" e distância de 389,6261 m., até o vértice 4, de coordenadas N 7855515,6900 m., E 260949,0044 m., deste, segue com azimute de 264º 38' 32,32" e distância de 614,2027 m., até o vértice 5, de coordenadas N 7855458,3400 m., E 260337,4850 m., deste, segue com azimute de 326º 51' 6,76" e distância de 52,1941 m., até o vértice 6, de coordenadas N 7855502,0400 m., E 260308,9450 m., deste, segue com azimute de 336º 24' 57,92" e distância de 49,7886 m., até o vértice 7, de coordenadas N 7855547,6700 m., E 260289,0250 m., deste, segue com azimute de 345º 36' 4,75" e distância de 129,1725 m., até o vértice 8, de coordenadas N 7855672,7850 m., E 260256,9040 m., deste, segue com azimute de 1º 38' 39,43" e distância de 138,5818 m., até o vértice inicial 1, fechando o perímetro.

Fonte: MEMORIAL ÁREA DE COMPENSAÇÃO (35802154)

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Ituêto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa está localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

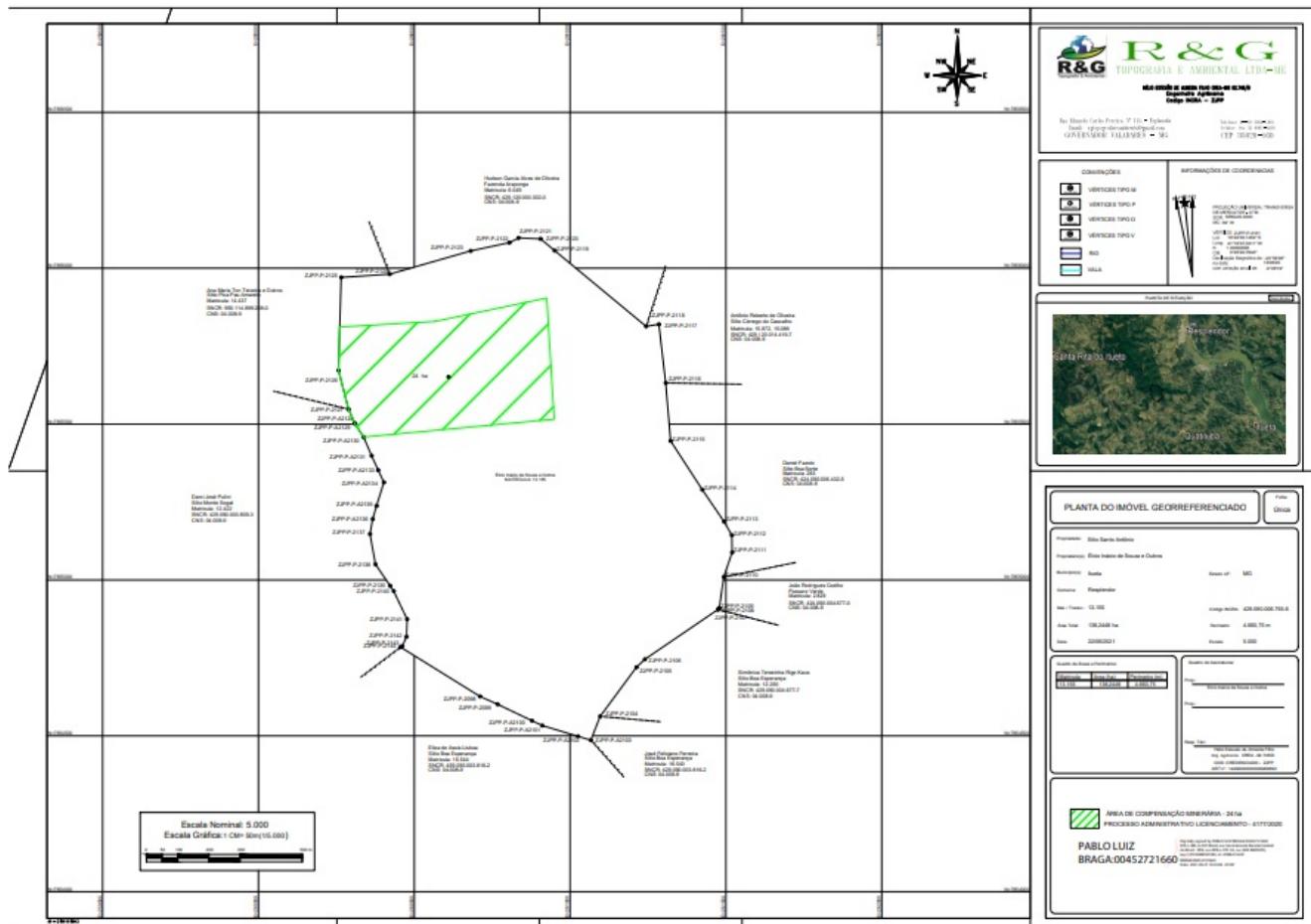


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área proposta como compensação florestal possui área de 24 ha, trata-se de uma gleba do imóvel denominado Fazenda Córrego Santo Antônio, de propriedade do Sr. Elcio Inácio de Souza e outros, de área total de 138,2448 ha localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Santo Antônio", distrito de Quatituba, município de Ituêta, na bacia do Rio Doce . Registrado no cartório de imóveis de Resplendor sob matrícula de nº 13.155, conforme Registro do imóvel ATUALIZADO (45481773).

Planta topográfica do imóvel e da área a ser desmembrada



5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto PEFCM (35802107) , foi elaborado a fim de atender a condicionante 04 apresentada no CERTIFICADO Nº 4177 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE, referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 04177/2020 , para regularização da atividade principal: A-02-09-7- Extração de Rochas para a Produção de Britas - Produção Bruta 180.000 t/ano. Com uma ADA (ÁREA DIRETAMENTE AFETADA) de de 23,80 ha , localizada no município de ITABIRA / MG no Bioma da Mata Atlântica , Sub-bacia do rio Piracicaba, Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

"4. Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF n.º 27/2017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença."

Este PECEF propõe a compensação de 24h ha, trata-se de uma gleba do imóvel denominado Fazenda Córrego Santo Antônio, de propriedade do Sr. Elcio Inácio de Souza e outros, de área total de 138,2448 ha localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Santo Antônio", distrito de Quatituba, município de Ituêta, na bacia hidrográfica do Rio Doce, no Bioma Mata Atlântica. Registrado no cartório de imóveis de Resplendor sob matrícula de nº 13.155, conforme Registro do imóvel ATUALIZADO (45481773).

"Neste sentido a Área Diretamente Afetada – ADA deste empreendimento, devidamente licenciada através da LOC nº 4177/2020 é de 23,80 ha. Cabe ressaltar que a proposta de compensação da empresa é de 24 ha." PECEF, 2021.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - BELMONT MINERAÇÃO LTDA



Vista geral da unidade de conservação (1), e a fazenda onde a área de compensação está localizada (2) e 3 a área de compensação.

Fonte: Projeto PECEF (35802107).

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - PE SETE SALÕES



Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2025.

Foi apresentada a Declaração emitida por Eslainy Aparecida Repossi (gestora do Parque Estadual de Sete Salões no momento de protocolo de solicitação da declaração), a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Tendo em vista a data de formalização do empreendimento em tela e o enquadramento da medida compensatória, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Art. 36, [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#):

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 24 ha a ser doada não é inferior a "àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades." que é de 23,80 ha. E está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECEF e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a

obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 30 de Novembro de 2025.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental

Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO

Nubia Lais Fernandes Batista

Supervisora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 30/11/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 01/12/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista, Servidora Pública**, em 01/12/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128039698** e o código CRC **D6727687**.